



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI N.º 2717 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Autor : Poder Executivo

Prefeito Municipal: Prof. Álvaro Alves Corrêa

"Que cria no âmbito Municipal a Política Regional de Recursos Hídricos, e estabelece diretrizes e normas para proteção e recuperação da sub-bacia hidrográfica do Ribeirão dos Toledos e dá outras providências."

Prof. ÁLVARO ALVES CORRÊA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d' Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Santa Bárbara d'Oeste o Programa de Política Regional de Recursos Hídricos o qual reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

- I. A água é um bem de domínio público;
- II. A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III. Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano;
- IV. A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal;
- V. A prioridade de preservar os mananciais de interesses do município, superficiais e subterrâneos;
- VI. A compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Artigo 2º - São objetivos da Política Regional de Recursos Hídricos:

- I- Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II- A utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III- Gerenciamento dos recursos hídricos com participação e integração de todos os setores e instâncias governamentais, dos usuários e da sociedade civil organizada;
- IV- a proteção e a recuperação das sub-bacias hidrográficas do município.

Artigo 3º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Regional de Recursos Hídricos:

- I. a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II. a adequação do gerenciamento de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas e sociais, em função da característica da sub-bacia hidrográfica;
- III. a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV. a articulação do planejamento de recursos hídricos com os setores usuários;
- V. a articulação da gestão de recursos hídricos com a ocupação do solo.

Artigo 4º - Fica autorizado o Município a realizar convênio com outros Municípios e Entidades Governamentais da União e do Estado de São Paulo para as atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento dos recursos hídricos, através de Lei específica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**CAPÍTULO III
INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Artigo 5º - Nas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs - serão implementados instrumentos de planejamento e gestão, visando orientar as ações do poder público e da sociedade civil voltadas à proteção, à recuperação e à preservação dos mananciais de interesse regional.

Artigo 6º - São instrumentos de planejamento e gestão:

- I. Áreas de intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;
- II. Normas para implantação de infra-estrutura sanitária;
- III. Mecanismos de compensação financeira aos municípios;
- IV. Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA;
- V. Controle das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os mananciais;
- VI. Sistema Gerencial de informações; e
- VII. Imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei e das leis específicas de cada Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM.

**TÍTULO II
DA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO DOS TOLEDOS
CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS**

Artigo 7º - A preservação, proteção e a recuperação da sub-bacia hidrográfica do Ribeirão dos Toledos tendo como objetivo garantir às gerações presentes e as futuras as águas deste manancial, como reserva prioritária de abastecimento público, em detrimento de qualquer outro interesse pelo uso da água.

Artigo 8º - Para fins previstos nesta lei, considera-se a sub-bacia do Ribeirão dos Toledos como uma Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM – de interesse local para abastecimento público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Artigo 9º - A gestão da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM - da sub-bacia do Ribeirão dos Toledos ficará vinculada a gestão e articulação da Comissão Municipal de Gestão de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II
DO DISCIPLINAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Artigo 10 - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM da sub-bacia do Ribeirão dos Toledos:

- I. Áreas de intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse;
- II. Normas para implantação de infra-estrutura sanitária;
- III. Mecanismos de compensação financeira aos proprietários de glebas situada na sub-bacia em questão;
- IV. Controle das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os corpos d'água na região em questão;
- V. O plano de Recursos Hídricos;
- VI. O Relatório de Situação da Qualidade.

Artigo 11 - Na APRM da sub-bacia do Ribeirão dos Toledos fica vedada a instalação das seguintes atividades sócio-econômicas:

- I. Da extração de areia, para fins comerciais, em leito de rio, cava e desmonte hidráulico, salvo para fins de desassoreamento do leito do rio, comprovado e aprovado pelos órgãos competentes para tal finalidade;
- II. Do tratamento e a disposição final de resíduos sólidos industriais e de serviços de saúde, Classe I (resíduos perigosos - NBR 10004);
- III. De atividades industriais geradoras de efluentes líquidos, salvo caso onde haja infra-estrutura para tratamento e recalque do efluente para outra sub-bacia hidrográfica fora da área de proteção e recuperação dos mananciais em questão;
- IV. Do armazenamento de produtos perigosos líquidos e sólidos para as atividades comerciais e de serviços, salvo na hipótese os que apresentem estudo de impacto do meio ambiente e plano de risco ambiental e que estejam aprovados pelos órgãos estaduais competentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- V. Do parcelamento do solo para empreendimentos imobiliários, dos seguintes usos, observando-se a legislação vigente e alterações posteriores:
- Residencial: lotes com áreas inferiores a 1.500m²;
 - Comercial e Serviços: lotes com áreas inferiores a 2.000 m²;
 - Industrial: lotes com áreas inferiores a 2.500 m².
 - Área urbana, contigua à represa da captação do Município de Santa Bárbara d'Oeste – “Represa do Bairro Santa Alice” numa extensão de 1.185.411,62 metros quadrados conforme planta inclusa.

Artigo 12 - Na Área de Proteção e Recuperação de Manancial - APRM - da sub-bacia do Ribeirão dos Tolados fica admissível a instalação de empreendimentos, obras e atividades, desde que comprovado tecnicamente e aprovados pela Comissão Municipal de Gestão de Recursos Hídricos - CMGRH:

- Não prejudiquem a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;
- A área construída tem que garantir a permeabilização, infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de área livre ou sistema equivalente de absorção da água no solo para os lotes residenciais, comerciais, serviços e industriais;
- Do lançamento de efluentes líquidos sanitários, desde que haja o prévio enquadramento do corpo receptor conforme os limites estabelecidos no artigo 1º, da Resolução CONAMA n.º 20, de 18 de junho de 1986, os efluentes recebam tratamento compatível com a classificação do corpo d'água receptor, não contribuindo para ultrapassar em nenhum ponto ou trecho do mesmo.

§ 1º - Não serão permitidos novos lançamentos neste corpo d'água, caso ocorram desconformidade da classe do no. Não serão permitidos lançamentos industriais que possam comprometer os padrões de qualidade.

§ 2º - Na análise da desconformidade a que se refere o parágrafo precedente, deve ser adotada como vazão de referência dos corpos d'água a vazão Q_{7,10} que corresponde à vazão média mínima de sete dias consecutivos em dez anos de período de retorno na seção do corpo d'água.

§ 3º - Os responsáveis pela situação de desconformidade mencionada, devem apresentar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, o plano de recuperação, que fixará as metas para se atingir os níveis de qualidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

estabelecidos no respectivo enquadramento, e após aprovação por este órgão estadual, os mesmos deverão encaminhar à Comissão de Gestão de Recursos Hídricos – CGRH, o plano e cronograma aprovados.

Artigo 13 - A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes com as novas diretrizes desta região, está condicionada a eliminação da desconformidade com sua regularização, cuja solução técnica deve ser aprovada pelos órgãos competentes do Município e do Estado, no âmbito do Alvará de Funcionamento e do Licenciamento Ambiental.

Artigo 14 - Os estabelecimentos industriais existentes anteriores à data de promulgação desta lei, deverão apresentar aos órgãos ambientais competentes, municipal e estadual, o plano e o cronograma de controle de poluição ambiental; o plano de transporte de cargas tóxicas e perigosas e os estudos de análise de riscos para totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência no local atual:

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

Artigo 15 - Na Área de Proteção e Recuperação de Manancial - APRM - da sub-bacia do Ribeirão dos Toledos , para aplicação de dispositivos normativos de preservação, de proteção e de recuperação dos mananciais da região e para implementação de políticas públicas, serão criadas as seguintes áreas de intervenção:

- I. Áreas de Restrição à Ocupação - ARO;
- II. Áreas de Ocupação Dirigida - AOD;
- III. Áreas de Corredores de Desenvolvimento - ACD, para atividades industriais, serviços e residências;
- IV. Áreas de Recuperação Ambiental - ARA

Artigo 16 - São Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, além das definidas por leis Federal e Estadual, como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos corpos d'água e por apresentação, conservação e recuperação dos recursos naturais.

Artigo 17 - São Áreas de Ocupação Dirigida - AOD aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos rurais e urbanos, desde que atendidos os requisitos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade.

Artigo 18 - São Áreas de Corredores de Desenvolvimento – ACD para uso e ocupação do solo, desde que comprovada a efetiva implantação, sem causar alterações nas condições ambientais do(s) corpo(s) d'água, para fins industriais, comerciais e serviços.

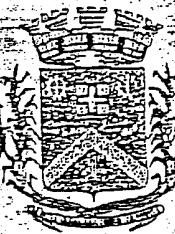
Parágrafo Único: Para delimitação e normalização dos uso e ocupação do solo para as atividades industriais, comerciais e serviços, serão considerados:

- a) A capacidade de reuso do(s) corpo(s) d'água;
- b) A capacidade de autodepuração e assimilação das cargas poluidoras;
- c) Os processos de geração de cargas poluidoras líquidas, gasosas e sólidas;
- d) O enquadramento do corpo d'água na classe de uso preponderante;
- e) A infra-estrutura existente ou necessária;
- f) As condições ambientais essenciais à conservação da qualidade e da quantidade das águas;
- g) O perfil dos agravantes à saúde cujas causas possam estar associadas às condições do ambiente físico;
- h) Aprovação pelos órgãos competentes do Estado às atividades industriais, comerciais e serviços, referente aos aspectos ambientais quanto ao licenciamento;
- i) Estudo de impacto de vizinhança;
- j) Lançamento de cargas difusas.

Artigo 19 - São Áreas de Recuperação Ambiental – ARA aquelas cujos usos e ocupações estejam comprometendo quantidade e qualidade dos corpos d'água e que necessitam de intervenção de caráter corretivo.

Parágrafo Único: Estas áreas serão enquadradas através do Plano de Recursos Hídricos para esta região, em Áreas de Ocupação Dirigida ou de Restrição à Ocupação, quando comprovada a efetiva recuperação ambiental pelo Relatório de Situação da Qualidade.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Artigo 20 - O Plano de Recursos Hídricos é o instrumento de diretrizes para as ações globais e específicas na preservação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, que visam a fundamentar e orientar a implantação da Política Regional de Recursos Hídricos.

Artigo 21 - Para a Área de Proteção e Recuperação de Manancial - APRM - da sub-bacia do Ribeirão dos Toledos será elaborado um Plano de Gestão de Recursos Hídricos, conforme os objetivos da Política Regional de Recursos Hídricos, contendo as ações específicas para a região, que contemplam as seguintes ações mínimas necessárias:

- a) Diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e ocupações compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da região;
- b) Metas de curto e longo prazos, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental desejada para a região;
- c) Proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse local;
- d) Proposta de reenquadramento dos corpos d'água e das Áreas de Recuperação Ambiental;
- e) Programas, projetos e ações de recuperação, proteção, preservação e conservação da qualidade ambiental;
- f) Conservação do uso e ocupação do solo nas áreas rurais e urbanas da região;
- g) Programa integrado de monitoramento da quantidade e qualidade dos corpos d'água;
- h) Recuperação das áreas florestais (reservas e preservação permanente);
- i) Coleta, transporte e disposição final para os resíduos sólidos domésticos, serviços de saúde, embalagem de defensivos agrícolas, industriais e outros gerados na região;
- j) Utilização e manejo agrícola, com a capacitação técnica e a conscientização da população local;
- k) Drenagem de águas pluviais;
- l) Transmissão e distribuição de energia elétrica;
- m) Implantar e fomentar programa de Educação Ambiental;
- n) Garantir a implantação dos investimentos anual e plurianual;
- o) Atendimento a acidentes de cargas perigosas;
- p) Implantação de Sistema de Irrigação somente com vazões adequadas a cada cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D' OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Artigo 22 - O Poder Executivo Municipal deverá viabilizar a elaboração do Plano de Recursos Hídricos Municipal, tratado no artigo precedente, num prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta lei, e devendo após este prazo, submetê-lo à Comissão Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para aprovação.

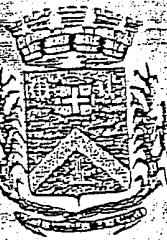
CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 23 - Fica criada a Comissão Municipal de Gestão de Recursos Hídricos – CMGRH -, a quem compete:

- I. Promover a articulação do planejamento de Recursos Hídricos local com os planejamentos de recursos hídricos nacional, estadual, regional, e dos setores dos usuários;
- II. Analisar e deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, pelo CBH-PCJ, pelos órgãos técnicos Federal e Estadual, e sociedade civil organizada;
- III. analisar e deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos;
- IV. acompanhar as diretrizes do Plano Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas no que se refere ao território municipal;
- V. analisar propostas de alteração da legislação municipal da Política Municipal de Recursos Hídricos, em compatibilidade com os objetivos da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos;
- VI. acompanhar as diretrizes e os critérios para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;
- VII. acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo CBH-PCJ e da Agência de Bacia.

Artigo 24 - A Comissão Municipal de Gestão de Recursos Hídricos – CMGRH é composta pelos seguintes membros, com direito a voz e voto:

- I - 05 (cinco) representantes escolhidos e indicados pelo Prefeito Municipal e que compõe o Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos a saber:
a - 01 (um) representante do DAE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

b - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

c - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

d - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

e - 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal, escolhido entre os vereadores que compõe a Comissão de Meio Ambiente;

III - 03 (três) representantes escolhidos e indicados pelos órgãos do Estado, entre os seguintes:

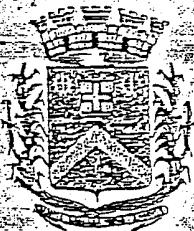
- a) Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB;
- b) Departamento de Água e Energia Elétrica – DAEE;
- c) Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN;
- d) Polícia Ambiental;
- e) UNICAMP/CESET;
- f) Coordenadoria de Defesa Vegetal;
- g) Delegacia de Ensino.
- h) Secretaria do Meio Ambiente Estadual;
- i) Vigilância Sanitária Estadual e Municipal.

IV - 04 (quatro) representantes escolhidos e indicados pelos usuários dos recursos hídricos, entre as seguintes entidades:

- a) Delegacia Regional da CIESP de Santa Bárbara d'Oeste;
- b) Associação Comercial e Industrial de Capivari – ACIC;
- c) Instituto de Desenvolvimento de Sumaré – IDESU;
- d) Delegacia Regional da CIESP de Monte Mor;
- e) Representantes dos Centros Rurais de Nova Odessa;
- f) Concessionária pelo sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário de todos os municípios integrantes da Política Regional que se refere esta Lei.

V . 03 (três) representantes escolhidos e indicados pelas sociedades organizações civis organizadas, com atuações na proteção e preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente, a saber:

- a) Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Santa Bárbara d'Oeste – AEAASBO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

- b) Associação dos Advogados de Santa Bárbara d'Oeste ou Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB / Subseção de Capivari e Subseção de Santa Bárbara d'Oeste;
- c) APEOESP ou Centro do Professorado Paulista- CPP;
- d) Associação de Proteção do Meio Ambiente de Monte Mor;
- e) OI (um) representante entre os clubes de serviços: Rotary Clube, Lions Clube;
- f) UNIMEP – Santa Bárbara d'Oeste

Artigo 25 - Os representantes indicados para cada segmento, pelo Poder Legislativo Municipal, pelos órgãos do Estado, pelos usuários e pela sociedade civil organizada terão um mandato com duração de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período apenas.

Artigo 26 - A Comissão Municipal de Gestão de Recursos Hídricos – CMGRH será gerida por:

Um Presidente, que será um Secretário Municipal integrante da Comissão Municipal de Gestão de Recursos Hídricos - CMGRH - eleito entre seus pares; Um Vice-Presidente, que será escolhido entre os membros da Comissão Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, do segmento dos usuários ou da sociedade civil organizada.

Artigo 27 - Os representantes da Comissão Municipal de Gestão de Recursos Hídricos – CMGRH no âmbito da administração municipal serão designados pelo Prefeito Municipal por portaria; o representante da Câmara Municipal será indicado em sessão ordinária, e os demais representantes do Estado, dos usuários e da sociedade civil organizada serão indicados pelos respectivos segmentos em ofício remetido ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V
DO BANCO DE DADOS SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 28 - O Banco de Dados sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos, que visa facilitar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'ESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

consulta do usuário da água e da população, a ser mantido pelo Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único: Os dados gerados pelos Órgãos integrantes do Sistema Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos poderão ser incorporados a este Banco de Dados.

Artigo 29 - São objetivos do Banco de Dados sobre Recursos Hídricos:

- I. Reunir, dar consistência e divulgar os dados e as informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no município;
- II. Atualizar permanentemente as informações sobre a disponibilidade e demanda de recursos hídricos no município;
- III. Fornecer subsídios para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos Municipal;
- IV. Dar informações para subsidiar o Programa de Educação Ambiental.

**TÍTULO III
SUPORTE FINANCEIRO**

Artigo 30 - Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente garantir meios e recursos para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, tendo como prioridade, o Plano de Recursos Hídricos da sub-bacia do Ribeirão dos Toledos, com seus programas, projetos e ações necessárias, cujo gestor será o Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Artigo 31 - Os recursos financeiros necessários à implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos, deverão constar dos Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual dos órgãos e empresas da administração pública.

**TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 32 - O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente exercerá também as funções de Gestor da Política Municipal de Recursos Hídricos a ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

consulta do usuário da água e da população, a ser mantido pelo Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único: Os dados gerados pelos Órgãos integrantes do Sistema Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos poderão ser incorporados a este Banco de Dados.

Artigo 29 - São objetivos do Banco de Dados sobre Recursos Hídricos:

- I. Reunir, dar consistência e divulgar os dados e as informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no município;
- II. Atualizar permanentemente as informações sobre a disponibilidade e demanda de recursos hídricos no município;
- III. Fornecer subsídios para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos Municipal;
- IV. Dar informações para subsidiar o Programa de Educação Ambiental.

**TÍTULO III
SUPORTE FINANCEIRO**

Artigo 30 - Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente garantir meios e recursos para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, tendo como prioridade, o Plano de Recursos Hídricos da sub-bacia do Ribeirão dos Toledos, com seus programas, projetos e ações necessárias, cujo gestor será o Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Artigo 31 - Os recursos financeiros necessários à implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos, deverão constar dos Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual dos órgãos e empresas da administração pública.

**TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 32 - O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente exercerá também as funções de Gestor da Política Municipal de Recursos Hídricos a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

designado por Decreto do Prefeito Municipal com a finalidade de fiscalizar, apurar e aplicar as penalidades às infrações que infrinjam as proibições contidas no artigo 11 desta lei.

Artigo 33 - Constitui infração às normas de utilização de recursos superficiais ou subterrâneos:

- I. Derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso emitida pelo órgão competente do Estado;
- II. Iniciar ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique em alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes do Estado e do Município;
- III. Utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga emitida pelo Estado;
- IV. Perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- V. Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VI. Infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo as instruções e os procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes do Estado e do Município;
- VII. Obstnar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- VIII. Deixar de apresentar informações técnicas solicitadas pelos órgãos competentes do município, para a gestão dos recursos hídricos.

Artigo 34 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente municipal, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D' OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II. Multa, diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proporcional à gravidade da infração, a qual será atualizada conforme art. 2º e seus parágrafos da lei Municipal n.º 2.623, de 20 de Novembro de 2001.

III. Embargo provisório ou definitivo, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, pericílito de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo combinado, independentemente da responsabilidade civil a ser reparada.

§ 2º - No caso do inciso III, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas acarretadas a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização pelos danos a que der causa.

§ 3º - Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso em primeira Instância ao Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e, em 2ª Instância ao Prefeito Municipal.

§ 4º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

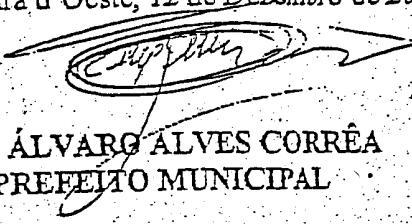
Artigo 35 - Os valores das multas pagas pelos infratores serão recolhidos em conta específica, e serão vinculados a sua aplicação em estudos, programas, projetos e obras previstas no Plano de Recursos Hídricos Municipal, e sua liberação aprovada pelo Poder Público Municipal através da Comissão Municipal de Gestão de Recursos Hídricos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Artigo 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de Dezembro de 2002.


Prof. ÁLVARO ALVES CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 96/02 – Executivo
Autógrafo nº 79/02.